

São Mateus, 27 de Março de 2026

Assunto: Resposta a Impugnação - Vero Medicamentos - PE 004.2026

Prezados,

Em atenção à impugnação apresentada por esta empresa, referente ao Item 34 – Budesonida spray nasal 50 mcg/dose, frasco com 120 doses, informamos que a mesma foi devidamente analisada pela equipe técnica responsável. Após análise dos argumentos apresentados, a impugnação não merece acolhimento, pelos fundamentos técnicos e legais a seguir expostos:

Inicialmente, destaca-se que o medicamento Budesonida integra a assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estando contemplado em listas padronizadas como a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), sendo sua utilização amplamente difundida nas unidades de saúde para o tratamento de condições respiratórias.

A definição da apresentação “frasco com 120 doses” decorre de critério técnico-administrativo adotado por este Município, com o objetivo de promover a padronização dos medicamentos dispensados, garantindo maior controle sobre o consumo, dispensação ao usuário, rastreabilidade e organização logística no âmbito das unidades de saúde.

Ressalta-se que a padronização de apresentações constitui prática legítima e amplamente adotada na gestão da assistência farmacêutica, sendo essencial para assegurar eficiência operacional, evitar fracionamentos inadequados, reduzir perdas e facilitar o controle de estoque.

Ademais, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em observância aos princípios da eficiência, planejamento e interesse público, compete à Administração definir as especificações do objeto licitado conforme suas necessidades, não estando vinculada às diversas apresentações comerciais disponíveis no mercado, desde que tais definições não sejam desarrazoadas ou impertinentes.

No presente caso, a especificação do item não se mostra restritiva, mas sim adequada à realidade operacional da rede municipal de saúde, não havendo

obrigatoriedade de adoção do critério de julgamento por dose, conforme sugerido pela impugnante.

Importante destacar que o fato de existirem apresentações com diferentes quantidades de doses por frasco não impede a participação de empresas no certame, desde que atendam às especificações estabelecidas no edital, não se configurando, portanto, violação ao princípio da competitividade.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que a adoção do critério de julgamento por dose, embora utilizada por alguns entes públicos, configura faculdade da Administração, e não imposição legal, cabendo ao gestor público adotar o modelo que melhor atenda ao interesse público e às particularidades da sua rede de saúde.

Dessa forma, não se verifica afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou economicidade, uma vez que a especificação adotada encontra-se devidamente justificada sob os aspectos técnico e assistencial.

Diante do exposto, julga-se improcedente a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
MICHELE BONOMO GUIMARAES
Data: 27/03/2026 14:41:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MICHELE BONOMO GUIMARÃES

Farmacêutica/ Farmácia Básica Municipal de São Mateus/ES

Matricula: 402974



Documento assinado digitalmente
ROBERTO BORG FETOSA
Data: 27/03/2026 14:38:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ROBERTO BORG FETOSA

Secretário Municipal de Saúde

Decreto nº: 18.612/2026

